

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 002 / 2025

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei municipal nº 1.607/2006, de 09 de junho de 2006, que fica concedido às servidoras públicas municipais, mães de deficiente físico ou mental, o direito de afastamento do exercício funcional pelo período de até 02 (duas) horas diárias no município de Itapajé, e dá outras providências.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o “caput” do artigo 1º, da Lei Municipal nº. 1.607, de 09 de junho de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo e estável que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.”

§ 1º. A redução de que trata o artigo 1º. será de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, conforme recomendação de relatório médico circunstanciado, que deverá ser renovado a cada 01 (um) ano.

§ 2º. O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade, avaliado e submetido a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 3º. Quando dois (02) servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um (01) dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 4º. O direito de que trata o “caput” desse artigo não se aplicará ao servidor que estiver no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.

§ 5º. A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

d

§ 6º. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente socioeducacional, a considerar:

I - Pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;

II - Pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência.

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá:

I – Requerer:

a) a Diretor-Geral do Escritório de Governo quando servidor da Prefeitura Municipal de Itapajé;

b) ao dirigente responsável, quando servidor da Administração Pública Indireta.

II - Anexar cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - Autodeclarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV – Apresentar cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º. Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e, posteriormente, dará o laudo conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento probante.

§ 2º. Do laudo constará necessariamente o parecer da equipe multidisciplinar sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho socioeducacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar;

Art. 4º. A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência socioeducacional, nos termos do art. 2º., desta Lei.

Art. 5º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, à fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, 03 de fevereiro de
2025.

Fabiana Maria Montenegro Martins
FABIANA MARIA MONTENEGRO MARTINS
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Seguindo exemplos da legislação federal (Lei Federal nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela lei nº. 13.370, de 12 de dezembro de 2016), que garante ao servidor público federal o direito ao horário especial para aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Trata-se de uma reivindicação histórica dos servidores públicos com deficiência para lhe garantir a necessidade de aliviar parte da sobrecarga pessoal, o que resultará em melhor desempenho de suas funções no trabalho, bem como dar ao dependente com deficiência acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Com respaldo em outras legislações, com o fundamento ao princípio da isonomia e na diversidade Constitucional e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, requer se digne os nobres vereadores apoiem e aprovem o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, 05 de fevereiro de 2025.

Fabiana Maria Montenegro Martins
Fabiana Maria Montenegro Martins
VEREADORA